



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA


Lam-5

Processo nº :10540.000791/00-14  
Recurso nº :129.741  
Matéria :IRPJ – Ex.(s): 1998 a 2001  
Recorrente :COMPEÇAS COMERCIAL DE PEÇAS LTDA.  
Recorrida :DRJ EM SALVADOR/BA.  
Sessão de :19 de junho de 2002  
Acórdão nº 107-06.672

IRPJ - ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA - Aplica-se a multa isolada, prevista no art. 44, I, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96, quando a empresa, sujeita ao recolhimento por estimativa, não efetuar as antecipações obrigatórias, não tendo demonstrado em balanços ou balancetes periódicos que estava dispensada de fazê-lo, ainda que ao final do ano-calendário apure prejuízo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPEÇAS COMERCIAL DE PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Neicyr de Almeida (Relator) e Maurilio Leopoldo Schmitt. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Martins Valero.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e JOSÉ CARUSO CRUZ HENRIQUES (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os conselheiros FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10540.000791/00-14  
Acórdão nº : 107-06.672

Recurso nº : 129.741  
Recorrente : COMPEÇAS COMERCIAL DE PEÇAS LTDA.

## RELATÓRIO

### I – IDENTIFICAÇÃO.

COMPEÇAS COMERCIAL DE PEÇAS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela 1.ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA., que concedeu provimento parcial às suas razões impugnativas.

### II – ACUSAÇÃO.

#### a) Auto de Infração do Imposto Renda Pessoa Jurídica

De acordo com as fls. 03 e seguintes, o crédito tributário lançado e exigível decorre de multa isolada por falta de recolhimento – nos anos-calendário de 1997 a 2000 - em função da receita bruta e acréscimos.

Enquadramento legal: arts. 2.º, 43, 44, §1.º e inciso IV, da Lei n.º 9.430/96; e art.222,843 e 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/99.

### III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação em 19.12.2000, apresentou a sua defesa em 11.01.2001, conforme fls. 394/400. Em resumo, são essas as irresignações vestibulares extraídas, em parte, da peça decisória de Primeiro Grau:

#### 1.º) Quanto ao ano-calendário de 1997:

a) assevera que era optante pela sistemática do lucro real, cabendo-lhe o recolhimento do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL com base na estimativa;

Processo nº : 10540.000791/00-14  
Acórdão nº : 107-06.672

- b) afirma que possuía, em 31.12. 1996, um crédito – por pagamento a maior - no valor de R\$ 99.147,44 ( noventa e nove mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos );.
- c) Informa que nos meses de janeiro e fevereiro de 1997 havia efetuado o recolhimento do IRPJ com base na receita bruta, procedimento que teria resultado em um crédito em seu favor no valor de R\$ 260.879,88 ( duzentos e sessenta mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos ), uma vez somados os mencionados recolhimentos ao saldo credor atualizado, obtido em dezembro de 1996;
- d) afirma que registrou as compensações procedidas entre março e agosto de 1997 nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTFS trimestrais;
- e) alega que o autuante não havia apropriado os efeitos do incentivo fiscal relativo ao vale- transporte sobre os valores que apurou mensalmente;
- f) entende que em 31 de dezembro de 1997, após todas as compensações a que tinha direito, possuía ainda um saldo credor, relativo a pagamentos realizados a maior, no valor de R\$ 227.947,87 ( duzentos e vinte e sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos ).

2.º) Quanto ao ano-calendário de 1998:

a) alega que havia iniciado o ano com o saldo credor R\$ 227.947,87 ( duzentos e vinte e sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos ).Que devia, por lei, ter sido atualizado mês-a-mês, após a compensação;

b) informa que, entre janeiro e junho de 1998, havia quitado o IRPJ estimado por meio das compensações que lhe

Processo nº : 10540.000791/00-14  
Acórdão nº : 107-06.672

*eram facultadas, passando, em julho de 1998, a efetuar o recolhimento do IRPJ devido;*

*c) entende que no mês de outubro de 1998 possuía crédito suficiente para quitação dos valores lançados pelo atuante em outubro, novembro e dezembro de 1998, o qual seria relativo ao saldo de pagamentos a maior em períodos anteriores, acrescido de juros moratórios, somado aos recolhimentos feitos por estimativa dentro do período – base sob análise.*


*3.º) Quanto ao ano-calendário de 1999:*

*a) afirma que em janeiro de 1999 possuía crédito no valor de R\$ 378.631,11 ( trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e onze centavos), em razão do que havia deixado de recolher o IRPJ por estimativa relativo aos períodos mensais de janeiro a junho do período-base em análise, retomando, por precaução, a efetuar os recolhimentos referentes aos períodos mensais de julho a dezembro de 1998;*

*b) assim, entende que, possuindo aporte de crédito suficiente, não caberia o lançamento do IRPJ relativo aos períodos mensais de agosto a outubro de 1999.*

*3.º) Quanto ao ano-calendário de 1999:*

*igualmente ao alegado quanto aos anos-calendário anteriores, afirma que iniciou o período com crédito, no valor de R\$ 504.048,51 ( quinhentos e quatro mil, quarenta e oito reais e cinquenta centavos), em razão do que havia deixado de recolher o IRPJ por estimativa a partir de janeiro, descabendo qualquer lançamento do IRPJ estimado.*

 Esclarece, por fim, que teria adicionado as receitas financeiras, equivalentes ao “rendimento selic”, para efeito de cálculo do IRPJ devido no

Processo nº : 10540.000791/00-14  
Acórdão nº : 107-06.672

demonstrativo que apresenta junto à impugnação, como também havia incluído nesse, "eventuais omissões apuradas pelo Fisco". Anexa "mapa demonstrativo de valores pagos pela empresa" ( fls. 399 a 402 ). *Assevera, que o Fisco, ao promover o lançamento, não corrigiu, com base na selic, os saldos credores que nominou.*

#### IV – A DECISÃO DE 1.ª INSTÂNCIA

Às fls. 428/444, a decisão de Primeiro Grau exarou sentença, sob o n.º 411, de 20 de novembro de 2001, assim sintetizada em sua ementas:

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica –IRPJ*

*Anos-calendário: 1997, 1998, 1999 e 2000*

*MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA. Havendo saldo negativo de exercícios anteriores que se preste a compensar o IRPJ estimado, improcede o lançamento de ofício em que se cobra a respectiva multa isolada.*

*SALDO NEGATIVO. JUROS COMPENSATÓRIOS.*

*Os saldos negativos de IRPJ, apurados anualmente, poderão ser compensados com o IRPJ apurado a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

#### V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU VIA E.C.T.

Cientificada em 16 de janeiro de 2002, por via postal ( AR de fls. 447 ), apresentou o seu recurso voluntário em 15 de fevereiro de 2002, conforme descrito às fls. 448/453.

#### VI – AS RAZÕES RECURSAIS

A empresa, em 31.12.1996, experimentou um crédito de R\$ 99.147,44 ( noventa e nove mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos ). Este valor, acrescido da Selic, mês-a-mês e mais os recolhimentos até o último mês da compensação perfazem a verba de R\$ 178.752,79 ( cento e setenta e oito mil, setecentos e cinqüenta e dois reais e setenta e nove centavos),

Processo nº : 10540.000791/00-14  
Acórdão nº : 107-06.672

a qual cobre, com folga, as compensações efetuadas pela recorrente. Anexa nova planilha, demonstrando, a partir de 01.01.1997, o desenvolvimento dos créditos alegados, consoante o art 39, §4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Assinala, a partir dessa nova tabela, supremacia dos seus créditos com o que fora apurado em dezembro de 1997.

Requer, por fim, provimento ao presente recurso.

#### VII – O DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 442 colige DARF relativamente ao depósito recursal.



É o Relatório.



Processo nº : 10540.000791/00-14  
Acórdão nº : 107-06.672

## VOTO VENCIDO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o .

A matéria litigiosa, nesta instância, resume-se à multa de ofício perpetrada no mês-calendário de outubro de 1997, porém devidamente ajustada pela decisão guerreada.

Pela leitura da ficha 08 ( oito ) da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, às fls. 264, constata-se que a empresa, optante pelo regime de tributação com base no lucro real, apura o seu resultado tributável, anualmente. Por esse ente acessório verifica-se que a recorrente apurou Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas na ordem de R\$ 28.312,16.

A exigência fiscal fundada em 19.12.2000 reconheceu as verbas a compensar e pagas, no período, imputando sobre o diferencial oriundo do confronto com a receita bruta e acréscimos após submissão ao coeficiente próprio, o valor da multa isolada equivalente a 75% ( setenta e cinco por cento ), com arrimo no art. 44, §1.º, inciso IV, da Lei n.º 9.430/96. *Verbis*:

*Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*(...).*

*§1.º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*(...);*

*IV – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na forma do art. 2.º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa*

Processo nº : 10540.000791/00-14  
Acórdão nº : 107-06.672

*para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no ano-calendário correspondente.*

Endereçado, sob a forma, para o art. 2.º, emerge manifesta o fulcro causal da exigência. Vale dizer: com arrimo nesse artigo, sobreleva-se a observância do art. 35 da Lei n.º 8.981 no cometimento da infração. *Verbis:*

*Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.*

*§1.º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:*

*a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário.*

É iniludível que a ação fiscal após o encerramento do exercício tem o condão de emprestar ao balanço de encerramento do período alçado pela empresa a mesma natureza dos balanços de suspensão, pontificando-se, aí, uma vantagem adicional: a apuração contábil ou real da base de cálculo e do tributo ou contribuição efetivamente devidos. A ação fiscal, após esse evento, deve-se amalgamar à hipótese congênere talhada para as empresas que apuram o lucro real mensal.

Estou convencido, por outro lado, que a inferência fiscal é equívoca ao conceder às demonstrações financeiras da recorrente uma mera conotação que objetivava suspender ou reduzir tributo pago. Se houve apuração de base de cálculo residual positiva, frise-se, a vertente que se impunha era dar, à exigência em tela, o desiderato consentâneo com o tributo apurado pela recorrente e por ela não-declarado e não-recolhido tempestivamente. A diferença de valores, se houvesse, não-declarada e contrária ao fisco, deveria ser passível de lançamento de ofício nos limites dos contornos do imposto devido com base na escrituração ajustada. A declarada, sujeita à inscrição em dívida ativa após esgotados os meios amigáveis de cobrança.

Processo nº : 10540.000791/00-14  
Acórdão nº : 107-06.672

*Vale, aqui, reproduzir a excelente lição do eminente Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, quando, dissertando sobre o mesmo tema em declaração de voto (Acórdão n.º 103-20.572, de 19.04.2001) assentou o seguinte pronunciamento:* Assim, a declaração de rendimentos apresentada, na qual não foi identificada nenhuma irregularidade, representa um encontro de conta entre o fisco e o sujeito passivo da obrigação tributária, ocasião em que restou evidenciada a ocorrência do fato gerador e a exata quantificação da base de cálculo bem como do montante do tributo efetivamente devido no indigitado ano-calendário.

*Continuando, desfecha:* O recolhimento mensal por estimativa se reveste, na hipótese, de uma característica de provisoriedade, onde encerrado o ano-calendário é calculado o montante do tributo efetivamente devido, podendo resultar, na declaração de ajuste, recolhimento a maior, por estimativa, no curso do ano-calendário, caso em que a contribuinte tem direito à restituição ou compensação, ou ainda uma diferença de tributo a ser recolhido.

É notória, ao reverso da exigência em foco, que a motivação perpetrada pelo Fisco não se materializou por infirmar ou desconsiderar inválidos os demonstrativos contábeis ou o que fora assinalado no ente acessório. A proposição da Tabela ( fls. 27 ) em que se arrimou a fiscalização, fora tecida, à luz do dia, com supedâneo estrito na apuração trimestral do Imposto sobre a Renda/PJ ofertada pela recorrente às fls. 412/415 9 DCTF ).

Nota-se que após a regularização dos prejuízos fiscais pela emérita 1.ª Turma de Julgamento, confirma-se que o diferencial no período remanescente atinge a verba de R\$ 10,53.

Desse ente acessório verifica-se que a recorrente apurou Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas na ordem de R\$ 28.312,16 ou R\$ 32.932,01, conforme declaração da recorrente às fls. 401 – não se sabe se líquido ou não (despojado das estimativas declaradas ou contabilizadas, e se coincidentes). Essa evidência demonstra que o que fora subtraído, nos mês-alvo do 4.º trimestre de 1997 fora resgatado na data da concreção do fato gerador.

Processo nº : 10540.000791/00-14  
Acórdão nº : 107-06.672

Dessa forma, não há como acolher a exigência tal como fora proposta, por padecer de vício insanável na construção da base de cálculo.

## C O N C L U S ã O

Oriento o meu voto no sentido de se conceder provimento integral às razões recursais.



Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.

NEICYR DE ALMEIDA

Processo nº : 10540.000791/00-14  
Acórdão nº : 107-06.672

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator.

Em que pesem os respeitáveis argumentos do ilustre relator, em relação à multa isolada por falta de recolhimento ou recolhimento a menor da estimativa mensal, apesar de reconhecer que essa penalidade é por demais gravosa e que não fico impassível diante dos argumentos expendidos em brilhante voto proferido em Acórdão deste Conselho pelo ilustre tributarista e membro dessa Egrégia Câmara, Dr. Natanael Martins, não há como acolher os argumentos da recorrente. É impossível conceber uma regra jurídica impositiva sem efetividade, esse é o objetivo da norma inserta no art. 44 da Lei nº 9.430/96:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*(...)*

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*(...)*

*IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;*

A apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas, como regra, é trimestral. A apuração anual é opcional e tem como contrapartida os recolhimentos mensais estimados.

Processo nº : 10540.000791/00-14  
Acórdão nº : 107-06.672

Para evitar antecipações indevidas ou a maior que as devidas, em função de ausência ou baixa lucratividade durante o ano-calendário, a Lei nº 8.981/95, art. 35, concede ao optante pelas estimativas mensais a possibilidade de demonstrar o quanto exatamente deve ou que nada deve, mediante os chamados balanços ou balancetes de acompanhamento periódicos.

Por isso, meu voto é no sentido da manutenção da exigência da multa aplicada isoladamente.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.



LUIZ MARTINS VALERO